AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092356-38.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS SINFLORIO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MOTOCICLETA. INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. INTERESSE DO BEM PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DÚVIDA QUANTO À UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DO CRIME. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras que indeferiu o pedido de restituição da motocicleta Honda/PCX 160 ABS, placa SRY 9D27, apreendida no curso de investigação criminal instaurada para apurar, em tese, a prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As duas questões em discussão consistem em verificar se:

(i) tem cabimento o agravo de instrumento para impugnar decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida, à luz da sistemática dos recursos penais;
(ii) estão preenchidos os requisitos legais para a restituição do bem apreendido, notadamente quanto à comprovação da propriedade, à licitude de sua origem e à inexistência de interesse do objeto para a instrução do processo ou se há dúvida quanto à sua utilização como instrumento do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso foi interposto por via inadequada, uma vez que a decisão impugnada não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao processo penal. Todavia, em homenagem aos princípios da primazia do julgamento do mérito e da fungibilidade recursal, bem como diante da ausência de má-fé e da interposição feita em prazo inferior ao exigido, o agravo de instrumento foi conhecido como apelação, com fundamento no artigo 579, do Código de Processo Penal.

No mérito, embora comprovada a propriedade da motocicleta pelo recorrente, deve ser observado que a restituição de coisa apreendida no processo penal condiciona-se, cumulativamente, à ausência de dúvida quanto à origem lícita do bem, à inexistência de interesse para a instrução do processo e à demonstração de que não foi utilizado como instrumento do crime, nos termos dos ar 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 91, do Código Penal.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 04/03/2026 16:38:18
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

No caso concreto, o veículo foi apreendido no contexto da investigação por tráfico de drogas, após abordagem policial em rodovia estadual, ocasião em que foram encontradas substâncias estupefacientes em poder do condutor, subsistindo dúvida razoável quanto à sua utilização na prática delitiva. Ademais, a persecução penal ainda se encontra em fase preliminar, pendente de diligências essenciais requeridas pelo Ministério Público para esclarecimento do local exato da ocorrência, circunstância que impacta a definição da competência territorial e a própria viabilidade da futura ação penal.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a restituição de bens apreendidos, mesmo após o trânsito em julgado, está condicionada à inexistência de dúvida quanto à propriedade, à licitude da origem e à não utilização do objeto como instrumento do crime, sendo legítima a manutenção da apreensão quando o bem ainda interessa à instrução do processo ou pode vir a ser objeto de perdimento, conforme precedentes.

Diante desse cenário, revela-se prematura a restituição da motocicleta, devendo ser preservada a sua apreensão até o esclarecimento dos fatos e a definição da responsabilidade penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, e desprovido.

Tese de julgamento:

A restituição de coisa apreendida no processo penal exige a comprovação cumulativa da propriedade, da origem lícita e da inexistência de interesse do bem para a instrução criminal ou de dúvida quanto à sua utilização como instrumento do crime, sendo legítima a manutenção da apreensão enquanto pendentes diligências essenciais à persecução penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, artigo 33, *caput*; Código de Processo Penal, artigos 118, 120, 121, 124 e 579; Código Penal, artigo 91, inciso II; Código de Processo Civil, artigo 1.015 e artigo 932, inciso III.

Jurisprudência relevante citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 2.576.790/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01/04/2025, DJe 10/04/2025; Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RMS nº 69.469/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Visto, **relatado e discutido este recurso de Agravo de Instrumento nos autos do Processo nº 0092356-38.2025.8.19.0000**, em que é agravante **LUIZ CARLOS SINFLORIO DE SOUZA FILHO** e, agravado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos**, **no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a decisão em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

VOTO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **LUIZ CARLOS SINFLORIO DE SOUZA FILHO**, contra a decisão (i.e. 24), do Exmo. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, Dr. Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, na qual indeferiu o pedido de restituição da motocicleta Honda/PCX 160 ABS, placa SRY 9D27, apreendida nos autos do processo nº 0809591-64.2025.8.19.0068, que apura a suposta prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.,343/06**.**

Preliminarmente, cabe observar que não se faz presente o pressuposto recursal objetivo de sua admissibilidade, consistente no cabimento, o que implicaria no seu não conhecimento, na forma disciplinada no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

O recurso foi interposto em insurgência à decisão que indeferiu o pedido de restituição da motocicleta Honda/PCX 160 ABS, placa SRY 9D27, apreendida nos autos do processo nº 0809591-64.2025.8.19.0068, que apura a suposta prática do delito tipific artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.,343/06.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Entretanto, o recorrente optou por via recursal que não se mostra apta a impugnar o conteúdo decisório, haja vista não se enquadrar em algumas das hipóteses do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

No entanto, em homenagem à primazia da resolução do mérito, diante das peculiaridades do caso em apreciação e da inocorrência de má-fé, levando em conta, ainda, que o recurso de agravo de instrumento foi interposto em prazo inferior ao exigido para o recurso de apelação, não se vislumbra óbice para a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos[1], conhecendo-o como apelação, com esteio no artigo 579, do Código de Processo Penal.

Espraiada a irresignação, da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente**.

Sobre a restituição de coisas apreendidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, fica condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos artigos 120, 121 e 124, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 91, inciso II, do Código Penal:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE **RESTITUIÇÃO** DE ARMA **APREENDIDA**. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DO OBJETO PARA A INSTRUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PORTE VÁLIDO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **A restituição de coisa apreendida no curso do processo penal condiciona-se à demonstração da propriedade, à ausência de interesse do bem para a instrução criminal e à inexistência de previsão legal de perdimento, nos termos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal e do art. 91, II, do Código Penal.**
> 2. No caso concreto, a arma foi **apreendida** em contexto de flagrante por porte ilegal, sem demonstração de autorização válida para o porte fora do local permitido por lei, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 10.826/2003.
> 3. Embora demonstrada a propriedade do bem, a ausência de autorização legal para o porte e a pendência de instrução criminal autorizam a manutenção da apreensão e a inviabilidade da **restituição,** conforme entendimento consolidado nesta Corte.
> 4. **O acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de que "a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é**

[1] CPP, Artigo 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Parág
Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito
cabível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal**" (AgRg no RMS n. 69.469/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, **julgado** em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).
> 5. O perdimento da arma é possível em caso de condenação, por se tratar de instrumento do crime, com base no art. 91, II, a, do Código Penal.
> 6. Aplicação da Súmula 568/STJ: o relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante da Corte.
> 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2576790/BA. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Data do julgamento: 01/04/2025. Data da publicação: 10/04/2025) (Grifei)

Da análise dos documentos que instruem os autos do processo nº 0809591-64.2025.8.19.0068, infere-se que o recorrente comprova ser o proprietário da motocicleta da marca Honda/PCX 160 ABS, placa SRY 9D27, chassi 9C2KF5210RR013726, consoante o seu certificado de registro e licenciamento acostado aos autos (anexo 01 – i.e. 09 do Ejud).

Todavia, o aludido veículo fora apreendido no dia 14/09/2025, quando trafegava em alta velocidade na rodovia 106, sentido Unamar, átimo em que fora interceptado pelos agentes da polícia e com ele encontrado 07 (sete) buchas de maconha, classificado, em tese, como tráfico de drogas, persistindo dúvida acerca da sua utilização na conduta.

Como bem pontuado pelo Ministério Público em contrarrazões ***... Embora o depoimento dos policiais militares condutores do flagrante detalhe a dinâmica da abordagem e da apreensão do material entorpecente, ele se mostra vago e impreciso quanto a uma circunstância essencial do fato: o local exato da ocorrência. A única referência geográfica é a "ROD-106" (Rodovia Amaral Peixoto), via sabidamente extensa que atravessa diversas comarcas no Estado do Rio de Janeiro. Essa imprecisão impede, por ora, a correta definição da competência territorial para processar e julgar o feito, além de comprometer a elaboração de uma eventual peça acusatória que cumpra todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, o Ministério Público requereu nova diligências, para a realização de nova oitiva dos policiais militares envolvidos na ocorrência, a fim de que esclareçam, com a maior precisão possível, o local exato da abordagem (município, bairro, ponto de referência ou quilometragem da rodovia), para que se possa firmar a competência do Juízo de primeira instância e fornecer o substrato fático necessário a uma eventual denúncia. ...***

Desse modo, diante das questões a serem dirimidas para a fixação da competência e propositura da ação penal, não é cabível, por ora, a restituição d[illegible] apreendido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a decisão em todos os seus termos**.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ